

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DED
CURSO DE DIREITO

ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO

PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTAS ESPORTIVAS:
REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A ÓTICA CIVILISTA
E TRIBUTÁRIA NO BRASIL

MOSSORÓ

2021

ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO

PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTAS ESPORTIVAS:
REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A ÓTICA CIVILISTA
E TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte –UERN–
como requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Giovanni Weine Paulino
Chaves

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

C331p Carvalho, Isac Bruno Oliveira de
PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTAS
ESPORTIVAS: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A
ÓTICA CIVILISTA E TRIBUTÁRIA NO BRASIL. / Isac
Bruno Oliveira de Carvalho. - Mossoró-RN, 2021.
62p.

Orientador(a): Prof. Me. Giovanni Weine Paulino
Chaves.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Apostas. 3. Tributos. 4. Consumidor. 5.
Responsabilidade Civil. I. Chaves, Giovanni Weine
Paulino. II. Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte. III. Título.

ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO

PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTAS ESPORTIVAS:
REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A ÓTICA CIVILISTA
E TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte –UERN–
como requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Giovanni Weine Paulino Chaves
(Orientador)

Prof. Me. Edigleuson Costa Rodrigues
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Profa. Me. Patrício Jorge Lobo Vieira
ESMARN – TJRN

Aprovado em: ___/___/___

À minha família,
base em tudo na minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Ana Maria Oliveira de Carvalho, por sempre mostrar os caminhos certos da vida, bem como por ensinar que o estudo é o elemento mais importante para o desenvolvimento de um cidadão.

Ao meu pai, José Pereira de Carvalho Junior, por ser meu principal espelho, além de nunca ter medido esforços para me proporcionar a melhor educação possível.

Aos meus demais familiares, por terem me dado o apoio necessário.

À Nara Livia Carlos de Castro Pinheiro, por ter sido a minha fiel companheira em toda essa jornada.

Aos professores e servidores da UERN, por prestarem um excelente serviço, mesmo diante de todas as dificuldades presentes.

Aos membros da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mossoró e da Assessoria Jurídica da UERN, pelos ensinamentos prestados durante os períodos de estágio.

O melhor uso do capital não é fazer dinheiro,
mas sim fazer dinheiro para melhorar a vida.

Henry Ford

RESUMO

Como podemos observar cotidianamente, o brasileiro é um grande apaixonado por esportes em geral. Basicamente todos da nação possuem uma mínima noção do que está acontecendo nos principais eventos esportivos transmitidos ao público. Observando tal acontecimento, diversas empresas investiram fortemente para a volta de um velho hábito, as apostas. Hoje em dia, diversas corporações introduziram no mercado plataformas digitais, que possibilitam ao público a injeção de capital, com o objetivo simples de apostar em determinado acontecimento esportivo. Entretanto, faz-se necessário analisar tais plataformas sob a ótica da legalidade, com intuito de saber sobre ser permitida suas instalações, bem como suas relações com o consumidor alvo (relações cíveis) e com o ente governamental (relações tributárias). Para isso, o texto contará com pesquisas explicativas sobre o assunto, estabelecerá comparações sobre o referido cenário de apostas entre o Brasil e outros países, além de pesquisas quantitativas e qualitativas sobre o tema.

Palavras-chave: Apostas. Esporte. Plataformas. Tributos. Consumidor. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

As we can see on a daily basis, Brazilians are very passionate about sports in general. Basically, everyone in the nation has a minimal idea of what is happening at the main sporting events broadcast to the public. Observing this event, several companies invested heavily to revert to an old habit, betting. Nowadays, several corporations have introduced digital platforms to the market, which allow the public to inject capital, with the simple objective of betting on a certain sporting event. However, it is necessary to analyze such platforms from the perspective of legality, with the intention of knowing about being allowed their facilities, as well as their relations with the target consumer (civil relations) and with the governmental entity (tax relations). For this, the text will have explanatory research on the subject, will establish comparisons on the said betting scenario between Brazil and other countries, as well as quantitative and qualitative research on the subject.

Keywords: Betting. Sport. Platforms. Taxes. Consumer. Civil Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DAS APOSTAS	12
2.1 Em que consiste a aposta	12
2.2 Breve visão sobre o cenário de apostas no mundo	12
2.3 Breve visão sobre o cenário de apostas no Brasil	14
2.4 Relação entre apostas e esportes	15
3 DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTAS ESPORTIVAS	17
3.1 Em que consistem as plataformas digitais de apostas esportivas.....	17
3.2 Como operam em território nacional.....	20
3.3 Regulamentações jurídicas brasileiras sobre o tema	22
3.4 As problemáticas das fraudes e manipulações de resultados	25
4. ANÁLISE SOBRE A ÓTICA CIVILISTA	27
4.1 Relações consumeristas	27
4.2 Da responsabilidade civil	33
5. ANÁLISE SOBRE A ÓTICA TRIBUTÁRIA	37
5.1 Regulamentação tributária sobre as apostas.....	37
5.1.1 Apostas esportivas e Tributos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	37
5.1.2 Tributos incidentes diretamente sobre os responsáveis pelas plataformas de apostas esportivas.....	41
5.2 Consequências da tributação.....	49
6. 6. OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS GERAIS	51
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
8. REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A aposta é um hábito muito antigo, mas que ainda possui um mercado muito aquecido até os dias de hoje. Com o crescimento dos grandes eventos esportivos, atrelado ao grande público que acompanha fielmente cada transmissão, grandes empresas buscam aquecer esse velho hábito, unindo o esporte com a paixão dos espectadores.

Com a globalização e disseminação da internet, diversas entidades buscam encontrar mecanismos para a modernização das apostas, nascendo, assim, as plataformas digitais de apostas esportivas.

A cultura da aposta em eventos esportivos começa inocentemente entre os brasileiros, um grande exemplo disso são os “bolões” em tempos de Copa do Mundo, que se tornaram uma espécie de tradição cultural durante este período. Entretanto, com o passar do tempo, há uma continuidade de tais atos, onde boa parte dos espectadores de esportes em geral adotaram a aposta como uma espécie de hábito.

Atualmente, plataformas de apostas como o BET365, BODOG, Sportingbet, BETFAIR, BETWAY E BETANO, estão expandindo cada vez mais no cenário mundial, captando crescentemente novos usuários, admiradores de quaisquer esportes. Para muitos, apostar em esportes através de plataformas digitais passou a ser uma espécie de ativo financeiro.

O Ministério da Economia estudou a projeção das apostas esportivas em plataformas digitais no Brasil. Segundo estudos do ano de 2018, foi constatado que o setor pode ter movimentado valores que variam entre R\$ 5 bilhões a R\$ 6 bilhões. Tal análise constata que o Brasil possui uma grande quantidade de potenciais apostadores, sobretudo, pessoas que estão dispostas à aplicação de dinheiro nas respectivas plataformas digitais.

Entretanto, deverá ser tomadas precauções especiais para tratar do presente assunto. Questionamentos devem ser analisados quanto à problemática: se as plataformas digitais de apostas terão hospedagem no Brasil; como será fornecido o serviço; de que modo os dados dos usuários serão protegidos; como procederá a relação entre usuário e prestador do serviço do ponto de vista do consumo; manipulação de resultados; tributos; dentre outros. Não é um procedimento tão simples, deverá ser estudado se há uma regulamentação que incida sobre os sites de apostas. Caso não haja, necessitará de ser tomada em consideração os aspectos

específicos do direito, como as relações de consumo, análise dos crimes digitais, proteção de dados, aspectos tributários, etc., para uma possível regulamentação jurídica.

A presente pesquisa se demonstra relevante, uma vez que servirá para analisar questionamentos importantes sobre as plataformas digitais de apostas esportivas, onde este é responsável por uma demanda de mercado consumidor bastante elevada no Brasil, bem como a inobservância do ponto de vista jurídico poderá acarretar em diversos problemas sociais, econômicos e de políticas públicas.

No primeiro momento, o trabalho explicará (pesquisa explicativa) em que consiste as plataformas digitais de apostas esportivas em geral, trazendo dados sobre seu mercado em âmbito mundial, aspectos econômicos e sua influência no mercado consumidor. Posteriormente, será necessário abordar sobre suas operações dentro do território brasileiro

Apresentado os sistemas operacionais, chega a parte da pesquisa teórica, onde será estudado o ponto de vista do direito no presente caso, buscando a existência ou não de uma legislação específica, do ponto de vista cível e tributário, que se enquadre nas plataformas digitais de apostas esportivas no Brasil. Caso não haja lei específica e eficaz, através do método dedutivo e do direito comparado (método comparado), será posto argumentos que poderão estabelecer um padrão saudável de legislação que poderá ser aplicado em território nacional. Por fim, será discutido se há vantagens e desvantagens em legislar sobre o assunto.

É possível afirmar que o texto segue uma linha de pesquisa teórica, uma vez que busca trazer conceitos, ideais e teorias para aprimorar determinado fundamento teórico. O texto goza de elementos de pesquisa quantitativa, uma vez que apontará determinados dados concretos e projeções estatísticas, bem como possui características de pesquisa qualitativa, vez que conterà diversas referências bibliográficas para a exposição de conceitos fundamentais e entendimentos sobre o tema.

2 DAS APOSTAS

Antes de entrarmos na problemática principal, faz-se necessário abordar sobre os aspectos gerais das apostas, bem como comentar sobre seu cenário no Brasil e no mundo. É indispensável a análise geral da aposta em diferentes localidades, uma vez que será possível comparar distintos tratamentos que os países adotam em relação às apostas, bem como conhecer este mercado que está tão aquecido na atualidade.

2.1 Em que consiste a aposta

O dicionário virtual Aurélio possui dois conceitos relevantes para definir o que é aposta. O primeiro conceito, diz que é “um acordo entre duas ou mais pessoas de opiniões diferentes, devendo quem não estiver certo pagar algo previamente convencionado”. O segundo conceito diz que é a “quantia que se paga num jogo visando à percepção de uma soma”.

Podemos falar que a aposta aglutina bem os dois conceitos. Primeiramente, temos duas ou mais partes que possuem opiniões/palpites diferentes sobre determinado evento. Posteriormente, as partes estabelecem previamente um acordo de valores a serem pagos por cada um em virtude de sua opinião/palpite. Após a realização do evento, o sujeito que teve sua opinião/palpite acertado, levará todo o montante de valores acordados previamente.

Do ponto de vista financeiro, a aposta é uma espécie de investimento, onde o sujeito deposita valores em determinado evento, com o objetivo de recuperar o investido, acrescido dos valores depositados pelos demais sujeitos da relação.

2.2 Breve visão sobre o cenário das apostas no mundo

O fenômeno da aposta é algo que possui discussões em todo o globo terrestre. Cada país tem a sua forma de tratamento sobre a temática, onde alguns vetam totalmente sua prática, outros permitem que o setor seja explorado totalmente pelas entidades privadas, bem como aqueles cuja totalidade do mercado pertence aos órgãos estatais. Há também países em que o público e o privado gozam, nas mesmas proporções, do cenário das apostas.

Inicialmente, é válido falar sobre os principais países europeus, onde as apostas são bastante habituais, havendo tanto regulamentações internas de cada país, quanto previsões vindas dos próprios órgãos jurisdicionais da União Europeia. Já está disciplinado que:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) classifica as apostas e jogos de azar como atividades econômicas especiais e, em várias ocasiões, reconheceu a possibilidade de limitação da livre prestação de serviços, embora haja de existir um motivo que justifique tal restrição. Essa restrição da livre prestação de um serviço é admitida pela normativa europeia, caso esteja ancorada por uma razão imperiosa de interesse público, em conformidade e tão somente para garantir o necessário à realização dos objetivos perseguidos pelo Estado (OLMEDA, 2010, p. 378-379) (tradução livre).

Em virtude de tal dispositivo, não há uma uniformidade sobre a temática das apostas no continente europeu. Cada país disciplina sobre o caso de acordo com sua realidade.

Na Espanha, por exemplo, o mercado de apostas é explorado parte pela iniciativa pública do estado, parte pela iniciativa privada, de forma moderadamente livre. Vale ressaltar que tanto o ente público, quanto o ente privado, necessitam de prévia autorização de órgãos específicos como a *Loterías y Apuestas del Estado* (LAE) e a *Organización Nacional de Ciegos Españoles* (ONCE).

Especificamente, a LEA é ligada ao Ministério da Economia e da Fazenda Espanhola, responsável por regular as apostas dentro da Espanha, bem como as loterias esportivas nacionais.

Partindo para o contexto das apostas oferecidas pelos entes privados, esse possui regulamentação ofertada pela própria comunidade empresária, de acordo com o Decreto Real nº 1710/84. Antigamente, havia regulamentação federal que colocava alguns limites às empresas privadas com relação das apostas, mas, em 2013, o cenário mudou, havendo a revogação de tais institutos, passando os privados a gozarem de grande liberdade no oferecimento de apostas, desde que comuniquem previamente suas ações às agências reguladoras competentes.

Na França, o cenário é bem diferente. Todas as operações de apostas são monopolizadas pelo estado, através das empresas estatais *Française de Jeux* e PMU. O ente privado, por sua vez, fica restrito exclusivamente ao fornecimento de sedes físicas, mediante licenciamento prévio.

Semelhante ao cenário da França, na Alemanha as apostas e jogos de azar sofrem intenso controle do estado, que, por sua vez, é detentora dos direitos de exploração. Possuem uma visão que a aposta gera um risco à segurança nacional e à ordem pública.

País com uma forte demanda de apostas é a Itália. Embora as empresas privadas possuam uma demasiada liberdade de atuação, todos os seus atos devem ser previamente licenciados pelos órgãos estatais competentes. Outra exigência a ser observada, de grande relevância, é que as plataformas de apostas atuantes no país devem ter seus servidores hospedados na Itália, como forma de proteger o público que utiliza dos serviços.

No Reino Unido, embora exista uma regulamentação sobre apostas, não há muitas restrições aos privados que exploram tal mercado. Embora seja bastante liberal, foi pioneira na regulamentação das plataformas digitais de apostas esportivas.

É válido relatar a situação nos Estados Unidos. Embora a maioria dos cidadãos tenham a impressão que a aposta lá é permitida, muito por causa da cidade de Las Vegas, apenas o estado de Nevada permite as apostas em eventos esportivos. Outro fato é que não há possibilidade de empresas estrangeiras oferecerem serviços de apostas dentro do território norte americano. Por fim, não é permitida apostas online em todo o país.

Nos países de religião islâmica, bem como em grande parte do continente asiático, as apostas são absolutamente proibidas, onde o mercado não é exercido nem pelo estado, nem pelo privado.

Por fim, é válido citar os *gambling havens* (paraísos dos jogos), que são países que não possuem basicamente nenhum controle sobre apostas e jogos de azar. Dentre eles, podemos citar Malta, Costa Rica e Andorra.

2.3 Breve visão sobre o cenário de apostas no Brasil

Sobre o mercado de apostas no Brasil, pode-se afirmar que trabalha, em grande quantidade, na informalidade. Basicamente todo o cenário está ligado à loteria

federal, administrada pela Caixa Econômica Federal, demonstrando um monopólio do estado em se tratando de apostas. Além das apostas realizadas em dependência das loterias federais, os jockeys clubes também possuem permissibilidade para explorarem tal mercado.

Atualmente, grande parte das apostas realizadas no Brasil é feita pela internet, através de plataformas digitais especializadas. Esse meio de apostar ainda não é regularizado efetivamente no Brasil, mesmo tendo um mercado tão expressivo. Segundo Kelner (2016), nossa pátria foi o 23º no ranking de países que mais realizaram apostas pela internet no mundo. Continuando a fala do autor, é dito que só no ano de 2013, os brasileiros investiram cerca de R\$1,8 bilhões em apostas apenas de futebol.

Como se pode perceber, o Brasil possui um mercado de apostas bastante aquecido, mas que opera informalmente, já que não há um acompanhamento legal sobre o caso. No decorrer do texto, a presente problemática será mais detalhadamente apresentada.

2.4 Relação entre apostas e esportes

As apostas esportivas e os esportes possuem uma relação bastante antiga, cujo laço foi sendo transmitido através dos séculos. Evidentemente o formato foi sendo modificado com o passar do tempo, mas a essência da relação ainda foi mantida.

Os povos antigos já possuíam o hábito de apostar em eventos esportivos. Os primeiros registros de apostas esportivas derivam da Grécia Antiga, instigados pelos Jogos Olímpicos da Antiguidade. Este era palco do maior evento esportivo do mundo, bem como era responsável por estimular os espectadores a depositarem valores previamente aos eventos esportivos, com a finalidade de obterem lucro caso acertassem os resultados dos jogos.

Em sequência, o Império Romano incorpora tal hábito dos gregos, onde era comum apostar em eventos como as corridas de bigas e as lutas entre gladiadores, principalmente durante a política conhecido como “Pão e Circo”.

Durante a idade média, as apostas ainda eram praticadas com bastante frequência. Era habitual investir dinheiro em torneios de “justas” e nos confrontos entre cavaleiros.

O hábito de apostar em esportes foi transmitido para a idade moderna, principalmente em virtude das corridas de cavalos, popularizado atualmente através dos Jóqueis. Entretanto, com a criação de inúmeras modalidades esportivas, o perfil da aposta foi ficando cada vez mais amplo e diversificado.

Segundo o autor Levi Pérez Carcedo, na obra *El Mercado de Apuestas Desportivas*:

A demanda por apostas esportivas (e produtos de jogos em geral) experimentou um rápido crescimento e forte expansão durante a última metade do século passado e os primeiros anos do século XXI. O maior rendimento disponível por parte das economias domésticas - e, portanto, uma maior capacidade de gastar em lazer e entretenimento - , a disponibilidade dos diferentes governos para permitir e até explorar serviços de jogo, maior aceitação social e certa liberalização a moral e a ética em relação a este tipo de atividades, juntamente com o surgimento de novas tecnologias da informação na sociedade, contribuíram, entre outros, para acentuar essa tendência. (2010, p.16).

O mercado de apostas esportivas sofreu nova expansão no final do século XX, principalmente na década de 1990, em virtude da criação de novas tecnologias de informação, como, por exemplo, os computadores e a internet.

Em virtude dos constantes avanços tecnológicos, atrelados a uma maior quantidade de informação, surge a aposta esportiva online, a modalidade mais atualizada, que, por sua vez, está aquecendo cada vez mais esse mercado. Os entes privados, utilizando dos presentes meios, investiram fortemente em plataformas digitais, que possibilitam ao consumidor, no conforto de sua casa, realizar apostas em qualquer evento esportivo do mundo. Em decorrência disso, esse hábito antigo foi renovado e movimenta bilhões de dólares em todo o globo.

3 DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE APOSTAS ESPORTIVAS

Agora que foi exposto o que é aposta, seu panorama nacional e mundial, bem como sua evolução histórica, será iniciado a fala sobre a problemática principal, as plataformas digitais de apostas esportivas. Esta consiste no meio mais moderno para apostar, mas que ainda possui diversos questionamentos relevantes.

3.1 Em que consistem as plataformas digitais de apostas esportivas

Podemos definir Plataformas Digitais de Apostas Esportivas como sites ou aplicativos que estão interligados à rede mundial de computadores (*internet*), que possuem o objetivo de fornecer aos usuários a possibilidade de realizar apostas em determinado evento esportivo.

De maneira simplificada, o usuário acessa o site ou aplicativo, escolhe o evento esportivo que deseja realizar determinada aposta, escolhe o montante de dinheiro que quer investir e realiza a aplicação. Caso seja correta a previsão feita pelo usuário apostador no determinado evento, receberá o dinheiro investido, acrescido de uma porcentagem do dinheiro posto por aqueles que erraram na previsão do evento.

É válido salientar que o montante recebido pelo “vencedor” da aposta depende de dois fatores. O primeiro fator diz respeito a quantidade de dinheiro que o apostador investiu no determinado evento. Quanto maior o valor da aposta, maior a quantidade de dinheiro a ser recebido em caso de acerto.

O segundo fator está associado ao balanço entre os lados da aposta. Por exemplo, em um determinado evento esportivo, dez pessoas apostaram que o “time A” sairia vitorioso em um jogo contra o “time B”, onde este teve apenas duas pessoas que apostaram em sua vitória. Caso o “time A” saia vitorioso, o dinheiro investido pelos dois apostadores do “time B” seria dividido entre os dez apostadores do “time A” (de maneira proporcional ao que cada um apostou). Entretanto, caso o “time B” saia vitorioso, o investido pelos dez apostadores do “time A” seria dividido apenas pelos dois apostadores do “time B”. Ou seja, quanto menor o número de apostadores que investiram em determinada previsão, maior a quantidade de dinheiro ganho em caso de acerto.

Quanto aos eventos esportivos passíveis de apostas, pode-se dizer que qualquer acontecimento dessa natureza no mundo poderá ser passível. Obviamente

que as celebrações esportivas de maiores repercussões, tais como a Liga dos Campeões da Europa (um dos maiores campeonatos de futebol do planeta) e a NBA (Liga de Basquete Americano) possuem um destaque maior quanto às possibilidades de apostas. Entretanto, com o avanço das plataformas, até eventos com baixa visibilidade, como, por exemplo, a série B do Campeonato Estadual do Ceará, há possibilidade de apostar.

Atualmente, até os campeonatos de jogos eletrônicos possuem uma demanda grandiosa de apostas. Em plataformas como a BETWAY, há uma partição exclusiva para os *e-sports* (esportes eletrônicos), o que demonstra que esse segmento está em constante atualização de acordo com o cenário mundial.

Agora abriremos uma questão intrigante: em que elementos dos jogos eu posso apostar? Antigamente, nas bancas mais tradicionais de apostas, era possível investir apenas nos vencedores dos jogos, ou basicamente nos resultados exatos. Atualmente, o leque de opções está bastante avançado.

No futebol, para exemplificar, podemos apostar nos placares dos jogos, bem como apenas apostar singelamente em quem irá vencer a partida. Mas para quem é mais ousado, é possível aplicar em previsões mais atípicas, como, por exemplo, tentar acertar a escalação dos jogadores de cada time, o número de escanteios, o número exato de faltas que haverá no jogo, a quantidade de cartões vermelhos e amarelos, o esquema tático de cada time, dentre outros. Há previsões ainda mais absurdas, como, por exemplo, apostar em qual será a cor do uniforme que cada time utilizará durante a partida, bem como as cores das chuteiras de determinado jogador.

As plataformas digitais utilizam das particularidades de cada esporte para ampliar o leque de possibilidades de apostas aos usuários, estimulando estes a realizarem um maior número de previsões dentro do mesmo evento.

Com o aumento no número de possibilidades para previsão, muitos economistas consideram as apostas esportivas como uma modalidade nova do Mercado de Capitais tradicional, comparável à investimentos nas bolsas de valores. Segundo Kelner (2016):

[...]ambos os mercados oferecem, com certo grau de incerteza, a possibilidade de se remunerar o capital alocado na operação, mas também pode haver perda do capital investido. Vale ressaltar que os riscos e remunerações potenciais de ambos os mercados podem variar bastante entre os diversos tipos de possibilidade dentro de cada

mercado. Ou seja, são mercados de renda variável com diferentes oportunidades de risco/retorno[...];

[...] Outra semelhança importante é que esses dois mercados necessitam a existência de expectativas diferentes entre seus agentes em relação ao futuro. Isso ocorre, devido a uma capacidade diferente entre eles de obter e processar informações. No caso do mercado de Sport Betting, os agentes têm expectativas diferentes sobre o resultado de um evento futuro, por isso apostam tentando acertar qual será o resultado futuro. Por exemplo, em um jogo de futebol entre um Time A e um Time B, os agentes realizam apostas entre as três possibilidades mutuamente excludentes desse evento: Vitória do Time A, Empate e Vitória do Time B. No caso do mercado de capitais secundário, os agentes negociam a troca de propriedade de um ativo mobiliário, pois eles têm expectativas diferentes sobre o valor futuro deste ativo. Assim, podemos considerar que esses mercados são compostos por agentes que possuem expectativas heterogêneas em relação ao futuro. (KELNER, 2016, P. 35).

O mercado de apostas esportivas em plataformas digitais está bastante aquecido a nível mundial. Segundo S. Lock, analista do site alemão Statista, em publicação feita em 2020, afirma que o mercado global de apostas realizadas apenas de maneira online atingiu a marca de US\$ 66,7 bilhões (cerca de R\$ 364,91 bilhões) em 2020. Seguindo a projeção de crescimento, é estimado que esse segmento atinja cerca de US\$ 92,9 bilhões (cerca de R\$508,03 bilhões) no ano de 2023.

Por fim, vale citar o nome de algumas plataformas de apostas esportivas que possuem repercussão mundial. Inicialmente, o BET365 é tido como o maior site de apostas do mundo, reunindo cerca de 22 milhões de clientes. Em sequência, pode-se citar o SPORTSBET.IO (atual patrocinadora do time de futebol Flamengo), BETANO (patrocinadora do time de futebol Atlético Mineiro e do Campeonato Carioca de Futebol), a BETFAIR, BETWAT, BODOG e o SPORTINGBET.

Com a explanação breve sobre o que é uma plataforma digital de apostas esportivas, faz-se necessário discutir como elas atuam em território nacional, elemento este de fundamental importância para análises futuras sobre sua relação com o direito brasileiro.

3.2 Como operam em território nacional

Antes de ser introduzida a problemática operacional das plataformas de apostas no Brasil, é válido analisar o panorama financeiro desse segmento de mercado, para que seja possível ter uma ideia de sua dimensão.

Segundo dados retirados do site alemão Statista, o mercado brasileiro de apostas (em geral), apenas no ano de 2016, movimentou cerca de US\$ 8,6 bilhões (cerca de R\$ 47,08 bilhões). Com o passar dos anos, houve o crescimento exponencial do número de movimentações. O Ministério da Economia, no ano de 2019, fez uma previsão que o faturamento das plataformas digitais de apostas esportivas poderá girar entre R\$ 5 bilhões à R\$ 6 bilhões, quando atingir uma maturidade no país.

A realidade das plataformas de apostas no Brasil ainda está em processo de inicialização. As empresas responsáveis estão investindo fortemente nesse segmento de mercado no território nacional. Para exemplificar tal argumento, é válido citar que 3 em cada 4 times da série A do Campeonato Brasileiro de Futebol possuem estampas de casas de apostas em seus uniformes como patrocinadores.

Entretanto, há uma grande problemática a ser mencionada. Fazendo um link com o capítulo anterior, no Brasil, ainda não há uma regulamentação que atue fortemente sobre as plataformas de apostas (tema do próximo tópico). Embora haja autorização para atuação, há lacunas de como deverá ser a operação em território nacional.

Em virtude desse acontecimento, os sites de apostas utilizam de manobras para atuarem no mercado brasileiro, com o objetivo de saírem dos olhares das agências reguladoras aqui presentes, bem como dos órgãos governamentais de fiscalização. Essas empresas instalam seus servidores de dados no exterior, para que a aposta feita em território nacional seja gerada e processada em outro país. É como se uma aposta realizada por um usuário brasileiro, feita em solo nacional, tivesse sido realizada no país sede do servidor da casa de apostas. Dessa forma, não há como as entidades brasileiras atuarem diretamente sobre as plataformas de apostas.

Segundo o advogado e professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Pedro Trengrouse (2016), são empresas estrangeiras que não possuem nenhuma estrutura de suporte no Brasil, embora possuam uma atuação bastante forte no mercado nacional. Partindo deste ponto, podemos chegar à conclusão que há o desamparo ao

consumidor, que não poderá reportar em caso de alguma problemática, bem como não há possibilidade de arrecadação tributária por parte dos órgãos estatais fazendários. Em resumo, embora tenham uma vinculação no mercado brasileiro, possuem privilégio de não responderem por nenhum ônus na prestação de seus serviços.

Trengrouse (2016) afirma:

Conseguem operar por terem seus servidores sediados em outros países, nos quais o jogo é legalizado, como Costa Rica, Gibraltar, Ilhas Mann, Curaçao... Estes sites abrem uma contracorrente no Brasil, o que é legal, para depósitos de apostas e pagamentos de prêmios. Mas a aposta só é feita quando os dados são remetidos para o servidor internacional. Na prática, a aposta é feita em solo estrangeiro. É a mesma coisa que um brasileiro usar seu cartão de crédito para apostar nos cassinos de Las Vegas e pagar a fatura depois no Brasil (Trengrouse, Pedro. 2016).

Continuando a fala de Pedro Trengrouse (2016), é dito que:

Não há regulamentação nem monitoramento dos mais de 400 sites internacionais abertos para apostas online de cidadãos do Brasil, onde o jogo é proibido. Enquanto não for monitorada, a atividade não tem mecanismos de controle.

Como é possível perceber, as empresas responsáveis pelas apostas esportivas encontraram um cenário perfeito no Brasil, onde poderão usufruir livremente do mercado consumidor bastante aquecido, acrescido da impossibilidade do estado cobrar o ônus pela exploração. Dessa forma, tanto os cofres públicos deixam de ganhar com esse segmento, quanto os usuários são prejudicados pela insegurança jurídica e de dados.

Todo esse panorama abre caminho para o início de discussões interessantes. Primeiramente, analisar se há uma segurança jurídica aos usuários de tais plataformas, à luz da legislação civil, principalmente do ponto de vista do direito do consumidor e da responsabilidade civil. Posteriormente, deve-se discutir sobre a visão das plataformas digitais de apostas esportivas como contribuintes tributários. Entretanto, antes de entrar nas ditas temáticas, será necessário comentar sobre o panorama legal das casas de apostas no Brasil.

3.3 Regulamentações jurídicas sobre o tema

Introduzindo a questão sobre a existência de regulamentações sobre a temática, é válido comentar que até pouco tempo atrás, as apostas esportivas eram consideradas como jogos de azar, juntamente com outras categorias como os cassinos, os bingos e o jogo do bicho. Através dessa visão, não haviam avanços quanto a criação de uma legislação específica que incidisse sobre o tema.

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), proíbe a prática e a exploração de qualquer jogo considerado de azar. Entretanto, a dita legislação está desatualizada e não acompanha a visão atual sobre as apostas esportivas. Vide o art. 50 da referida Lei em detalhe:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

§3º Consideram-se jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; **c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.**

§4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a **lugar acessível ao público**: a) a **casa particular em que se realizam jogos** de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o **hotel ou casa de habitação coletiva**, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a **sede ou dependência de sociedade ou associação**, em que se realiza jogo de azar; d) **o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar**, ainda que se dissimule esse destino.

Se levarmos em consideração a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41) quanto às plataformas digitais de apostas, estas operam de maneira interpretativamente legal, embora explorem uma espécie comparável ao jogo de azar. Como visto, para que seja considerado contravenção penal, deverá haver a existência da espécie de jogo de azar (em conformidade com o art. 50, §3º do Decreto-Lei nº 3688/41), ter a exploração econômica, exercer a atividade em local público ou acessível (em conformidade com o art. 50, 4º do Decreto-Lei nº 3688/41) e não possuir

a devida autorização legal. Todos esses elementos citados devem estar obrigatoriamente associados para ser configurada a contravenção.

Entretanto, as plataformas digitais de apostas esportivas não exploram sua atividade em local público ou acessível ao público, se levarmos em consideração o exposto no art. 50, 4º do Decreto-Lei nº 3688/41. Lei das Contravenções Penais especifica a exploração de jogos de azar realizados em ambientes físicos, deixando vago a utilização de ambientes virtuais para a prática. Nesse sentido, é possível afirmar que as apostas online operam de maneira interpretativamente legal no território nacional.

Ainda existe outra lacuna que devemos observar quanto às plataformas digitais de apostas, que diz respeito ao fato de serem empresas estrangeiras e com servidores no estrangeira. Segundo Fernando Fabiani Capano (2021), em entrevista ao portal Olhar Digital, diz que:

As empresas que operam sítios que trabalham apostas em ambiente online, estão sediadas em países cuja operação é tida como legal. Neste sentido, do ponto de vista jurídico, a legislação de regência, ainda que os resvalos ocorram no âmbito de outro ordenamento, é a do país-sede.

Nesse sentido, as casas online de apostas gozam das plenas lacunas do ordenamento jurídico brasileiro, usufruindo livremente do mercado, sendo muito difícil responderem pelos ônus em caso de qualquer prejuízo provocado por eles.

Assim, para que alguma ação seja considerada crime ou contravenção e possa ser punida ela deve estar expressamente prevista em lei que seja válida. Além disso, o Princípio da Legalidade também proíbe o emprego de analogias e costumes para criar crimes, pois lei que restringe direitos não se admite analogia. Em caso de omissão do legislador e inexistência de uma lei específica não se pode usar outra lei que já exista e seja meramente parecida com aquela nova situação, principalmente se ela for prejudicial ao “réu”. É o caso das apostas online (Soares, 2019, p.18).

Reabrindo o questionamento sobre a aposta esportiva ser ou não uma espécie de jogo de azar, deve-se falar que mesmo existindo o acaso como elemento intrínseco

(no esporte é conhecido como “zebra”), este não corresponde como elemento fundamental e preponderante.

[...] nas apostas esportivas os indivíduos realizam criteriosos juízos das possibilidades de ocorrência de cada situação. Com efeito, nos jogos puramente de azar os resultados dos eventos são ditados exclusivamente pelo acaso, isto é, pelas regras de probabilidade. Ao contrário, tratando-se de apostas esportivas, os sujeitos efetuam rigorosa análise dos fatos relacionados aos esportes, tais como o momento das equipes no campeonato, as prováveis escalações dos times, a posição dos adversários no ranking da modalidade, bem como as diversas outras estatísticas e informações disponíveis pelas mídias especializadas. Enquanto o ganho nos jogos de azar é determinado pela mecanicidade das máquinas ou pelo lançamento randômico dos dados, nas apostas esportivas o sucesso depende essencialmente da habilidade do apostador em fazer prognósticos precisos sobre os resultados dos eventos esportivos (Chagas, 2016, p.41).

Contemplando uma visão antiquada, as apostas esportivas permaneceram em um limbo durante muitos anos, até que, no ano de 2018, foi aprovada a Lei 13.756/18, durante o governo do então presidente Michel Temer. A presente Lei visa atualizar a visão sobre as apostas feitas em ambiente virtual, buscando a devida segurança jurídica aplicada ao tema.

As apostas esportivas permitem viver, de forma ainda mais intensa, uma paixão já existente entre os consumidores, que é o esporte. Deste modo, e ainda que compartilhe algumas características com os demais jogos de azar, este tipo de aposta não constitui puramente um jogo de azar, uma vez que a combinação ganhadora não é resultado de um sorteio, e sim relaciona-se com o resultado final de um determinado evento esportivo. Assim, tem-se uma certa relação de complementariedade entre a demanda de apostas esportivas e o consumo do esporte correspondente. (Olmeda,2010, p. 27).

De modo geral, a Lei 13.756/18 autorizou o Ministério da Fazenda a criar regras para promover o licenciamento das Plataformas digitais de apostas esportivas, bem como normatizar a exploração do mercado por parte destes. No caso, as apostas funcionariam na modalidade de cota fixa. A autorização possui um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Até lá, as normas já devem ser

criadas para definir o rumo do cenário de apostas. A Lei 13.756/18 também foi a responsável por autorizar as plataformas a patrocinarem atletas, times e eventos esportivos.

Diante do exposto, mesmo havendo uma breve previsão na Lei 13.756/18, ainda não há uma regulamentação rígida que incida sobre as plataformas de apostas. Com isso, pode-se afirmar que o Brasil ainda permanece em um limbo jurídico sobre a temática, dando pequenos passos para contornar a problemática.

Antes de entrar nos assuntos propriamente jurídicos, faz-se necessário citar uma última problemática sobre as apostas esportivas, a que diz respeito às fraudes e manipulações de resultados. Esta é uma pontuação de bastante relevância para o entendimento do tema, bem como é um quesito fundamental a ser pensado na hora do legislador elaborar uma norma específica.

3.4 As problemáticas das fraudes e manipulações de resultados

As fraudes e manipulações de resultados devem ser encarados como possíveis consequências do crescimento das apostas esportivas. Essa não é uma prática nova, mas poderá ganhar uma nova configuração com o avanço do mercado em detrimento da virtualização.

Existem mecanismos contra esse tipo de prática, como, por exemplo, o Código de Ética da FIFA (Federação Internacional de Futebol), que prevê o banimento de até três anos e multa de 100 mil euros para qualquer atleta que esteja envolvido de alguma forma com apostas esportivas. Não é necessário comprovar fraude ou manipulação, basta apenas a breve relação.

Um caso que ganhou repercussão foi do atacante do time italiano Milan, Zlatan Ibrahimovic. Este é proprietário de uma empresa denominada Zlatan Unknown AB, que possui 10% de participação da Gameday Group PCL, detentora da plataforma de apostas Bethard.com. Apenas pelo fato de ser indiretamente acionista de uma plataforma de apostas, está sendo processado pela FIFA e poderá ser suspenso do futebol por determinado prazo, bem como ser imposto o pagamento de multa.

Acontecimento marcante que aconteceu no Brasil foi a famosa Máfia do Apito. No caso em questão, os árbitros Paulo José Danelon e Edilson Pereira de Carvalho recebiam uma quantia de R\$10 mil, pago por casas de apostas, para realizarem a manipulação de determinado jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2005. Ao todo, 11 partidas do campeonato foram anuladas após constatações de fraudes, alterando completamente o rumo do “brasileirão” daquele ano.

Entretanto, já existem mecanismos especializados na identificação de fraudes e manipulações desse tipo. A empresa britânica Genius Sports é especialista em analisar o panorama de apostas e investigar qualquer suspeita de irregularidades. Ela já está em atuação no Brasil, desenvolvendo trabalhos em parceria com a Liga Nacional de Basquete (LNB).

Mas é possível afirmar que o mercado ilegal de apostas, associado às lacunas jurídicas sobre o tema, contribuem diretamente na propagação de irregularidades. Nesse sentido, uma legislação específica e rígida, somada a criação de entidades fiscalizadoras, tendem a contornar a situação e tornar as experiências de apostas mais seguras.

Agora que foram explanados os principais questionamentos sobre as plataformas digitais de apostas esportivas, será iniciada a discussão sobre a regulamentação destas. Inicialmente será feita uma análise sobre a ótica civilista, associando o mercado de apostas com o direito brasileiro.

4. ANÁLISE SOBRE A ÓTICA CIVILISTA

Remetendo ao dito anteriormente, as Plataformas Digitais de Apostas Esportivas utilizam diversas manobras para atuarem diretamente no Brasil. O fato dos servidores de processamento de dados não estarem localizados em território nacional, bem como serem de propriedade de empresas estrangeiras que não possuem sede ou CNPJ em terras brasileiras, são fatores que devem ser levados em consideração quanto à proteção dos usuários.

Tomando como base o referido cenário, faz-se necessário apresentar questionamentos importantes que envolvem as operações das Plataformas de apostas e o Direito Civil brasileiro, principalmente no que diz respeito às relações consumeristas e a responsabilidade civil.

4.1 Relações Consumeristas

Inicialmente, podemos definir a relação consumerista como a união de três fatores obrigatórios: 1- a existência de um consumidor; 2- um fornecedor ou prestador de serviço deverá estar presente na relação; 3- ter um produto ou serviço que ligue o consumidor ao fornecedor.

Para definir o que é um consumidor, é necessário analisar os critérios expostos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 2º Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que **adquire ou utiliza produto ou serviço** como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por equiparação, ainda é possível citar o art. 17 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), onde é dito que os consumidores são todas as vítimas de danos causados pelo fato do produto ou serviço, e o art. 29 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), onde expõe que consumidores são todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas de comércio.

não se há de ficar adstrito à figura do consumidor *stricto sensu* previsto no *caput* do art. 2º, que prevê como tal aquele que seja destinatário final de um produto ou serviço, pois é forçoso que se amplie esta conceituação porque o legislador, no parágrafo único do mesmo artigo, criou a figura do consumidor por equiparação ao prever a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que tenham intervindo nas relações de consumo, devem ser equiparadas a consumidores (Domingos, 2010, p.13).

Em continuação, fornecedor (ou prestador de serviço) é um conceito também exposto no Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Segundo o doutrinador Nehemias Domingos de Melo (2010), o fornecedor é o elemento da relação de consumo responsável pelo desenvolvimento de atividades econômicas e oferta de produtos ou serviços ao mercado consumidor, onde não é feita de maneira eventual (com habitualidade), seja na qualidade de produtor, transformador, fabricante, montador, distribuidor ou simples comerciante.

Para a discussão, Rizzato Nunes (2005) traz elementos fundamentais sobre a conceituação de fornecedor:

A colocação do termo “**ente despersonalizado**” leva-nos a pensar primeiramente na massa falida, o que é adequado. Importante notar que, apesar de uma pessoa jurídica falir, existirão no mercado produtos e, eventualmente, resultados dos serviços que ela ofereceu e efetivou, e que continuarão sob a proteção da lei consumerista. [...]

[...] Além disso, é de se enquadrar no conceito de ente despersonalizado as chamadas “**peças jurídicas de fato**”: aquelas que, **sem constituir uma pessoa jurídica, desenvolvem, de fato, atividade industrial, comercial, de prestação de serviços etc.** A figura do “camelô” está aí inserida. O CDC não poderia deixar de incluir tais “peças” pelo simples fato de que elas formam um bom número de fornecedores, que suprem de maneira relevante o mercado de consumo.

Para finalizar os elementos obrigatórios da relação de consumo, têm-se os conceitos de produto e serviço. Segundo o CDC, “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” que é adquirido por meio de uma relação de consumo. Continuando com a fala do CDC, “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração” onde é ressaltado que envolve “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Tomando como base todo esse panorama apresentado, pode-se afirmar que as apostas esportivas podem ser enquadradas como uma relação consumerista, onde o apostador é o polo consumidor da relação, a plataforma digital de aposta é o fornecedor e a aposta é o serviço a ser prestado.

Contextualizando, as plataformas digitais de apostas podem ser enquadradas como fornecedoras dentro da relação de consumo, uma vez que são as viabilizadoras do serviço de apostas (prestam o serviço), possuem caráter habitual na prestação de serviço, são peças jurídicas privadas estrangeiras (vide o art. 3º, caput, do CDC), e praticam sua atividade comercial em território nacional.

Observando o modo de operação atual, há muitos obstáculos em se tratando de defesa do consumidor e sites de apostas. Primeiramente, em caso de qualquer irregularidade na prestação do serviço, como é possível pleitear judicialmente contra a empresa estrangeira que não possui CNPJ ou qualquer filial no Brasil? Segundamente, quem garante a proteção dos dados (incluindo os bancários) do consumidor? Por fim, quem é o responsável direto pela fiscalização das plataformas?

De modo geral, as respostas para os questionamentos anteriores são negativas, uma vez que não possuímos uma regulamentação impositiva sobre as

plataformas de apostas. Como atualmente utilizam das lacunas legais, não respondem pelos ônus que potencialmente possam provocar aos consumidores. Dessa forma, o ideal seria a criação de uma legislação voltada à proteção da parte frágil da relação de consumo.

Primeiramente, levando em consideração o panorama atual de operações das apostas online, como seria possível pleitear judicialmente contra uma dessas plataformas, já que são de propriedade de empresas estrangeiras? De modo breve e geral, há duas possibilidades ao caso, ou abrir uma ação judicial no país sede da determinada empresa ou abrir uma ação judicial no Brasil, onde será pedido ao juízo brasileiro competente a expedição de carta rogatória para o juízo exterior competente.

Fazendo uma ponte com o questionamento, vide o art. 11 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Olhando dessa forma, até parecem soluções viáveis e com amparo legal. Entretanto, ambos são procedimentos muito caros e que possuem uma burocracia em nível elevado. Os brasileiros já sofrem com uma lentidão em processos comuns contra empresas nacionais, quem dirá contra um estrangeira.

Pessoas de todos os níveis sociais realizam apostas cotidianamente, entretanto, a maioria dos apostadores são dos níveis socioeconômicos de “classe média” ou “classe baixa”. São cidadãos que possuem menos condições financeiras para pleitearem em processos judiciais dessa espécie. De modo geral, em caso de qualquer contratempo com alguma plataforma de aposta, o apostador fica basicamente vulnerável e desamparado, mal podendo pleitear para solucionar a problemática.

Analisando o panorama geral, o ideal é a regulamentação do exercício das plataformas digitais de apostas esportivas no Brasil, no sentido do estado impor às empresas estrangeiras responsáveis a instalação de sedes brasileiras, bem como o cadastro nos órgãos mercantis competentes. Dessa forma, facilitaria ao consumidor o ingresso de demandas judiciais para a solução de possíveis Lides.

Ocorre que pelo fato do mercado de apostas esportivas não estar regulamentado até hoje em nosso país a confiabilidade na relação entre consumidor e fornecedor fica enfraquecida, uma vez que não existe mecanismo no qual o usuário possa recorrer caso venha a sofrer algum dano, como o não pagamento de prêmios, já que as empresas estão situadas no exterior e a atividade não é regulamentada no Brasil, assim como, de que maneira um fornecedor poderá cobrar seus direitos caso verifique que tenha sido fraudado por um dos consumidores de seus serviços (Soares, 2019, p.37).

Fora o questionamento sobre o pleito judicial, a regulamentação poderá fornecer uma segurança maior aos consumidores, no sentido de proteção de dados pessoais dos apostadores e na fiscalização das plataformas de apostas por parte do estado.

A proteção ao consumidor é garantia constitucional, como podemos ver nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor;

Levando em consideração o limbo jurídico em que as plataformas digitais de apostas esportivas se encontram, há necessidade da criação de uma regulamentação específica por parte do legislativo nacional, com o objetivo de contornar essa vulnerabilidade de dados e ausência de fiscalização.

Caso seja obrigatório a instalação de filiais e servidores das empresas responsáveis pelas plataformas de apostas no Brasil, ficará mais fácil a fiscalização e o controle dos dados dos apostadores. Para isso, o país já possui uma legislação específica sobre o controle e proteção de dados, bem como uma entidade responsável pela fiscalização.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral da Proteção de Dados) disciplina sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”. Seu objetivo primordial é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

É afirmável que o ambiente virtual é suscetível a diversas fragilidades, onde os dados podem ser facilmente expostos ou “furtados”, caso o sistema de proteção dos servidores não seja eficiente. Nesse caso, a Lei Geral da Proteção de Dados auxilia no controle da problemática, uma vez impõe rigidamente a segurança das informações. Entretanto, o fato dos servidores de dados das plataformas de apostas

esportivas estarem alocadas no exterior, limita a aplicação da Lei Geral da Proteção de Dados.

A entidade fiscalizadora responsável pela proteção de dados é a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), órgão federal criado em 2018 e sancionado em 2019. A ANPD é responsável pela aplicação e fiscalização da Lei Geral da Proteção de Dados, onde age em empresas detentoras de acesso a informações pessoais de usuários/consumidores, bem como é a competente para a realização de auditorias em caso de não observância do tratamento apropriado para os dados.

A fiscalização sobre as plataformas de apostas não seria exclusivamente sobre o ponto de vista de proteção de dados, teria que defender o consumidor de possíveis fraudes dentro do cenário de apostas. Como visto anteriormente, há diversos casos de manipulação de resultados e outros tipos de fraudes que envolvem o mundo das apostas e prejudicam os consumidores.

Sobre esse questionamento, já há mecanismos especializados em investigar possíveis fraudes dentro do mercado de apostas esportivas, bem como agem diretamente dentro do comitê esportivo para a fiscalização de atletas e dirigentes. Fora que os próprios organizadores de eventos esportivos devem ser obrigados a instalarem mecanismos internos que fiscalizem, investiguem e punam qualquer envolvido em esquemas fraudulentos e de manipulação de resultados.

Agora serão introduzidos os questionamentos sobre a Responsabilidade Civil dentro do cenário de apostas, elemento fundamental para a discussão, uma vez que é algo importante quando falamos de mercado.

4.2 Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil está associada ao ideal de um indivíduo não poder prejudicar o outro. Essa visão pode ser complementada com a aplicação de medidas que impõem à pessoa responsável por provocar um dano a reparar proporcionalmente o lesado, em razão de sua ação ou omissão. Segundo Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).

O Código de Defesa do Consumidor disciplina sobre a responsabilidade civil, onde é previsto que:

Art. 12 do CDC. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14 do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade civil também é disciplinada pelo atual Código Civil, onde é dito que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, caput do CC/02). O ato ilícito é disciplinado no Código Civil através dos artigos 186 e 187, onde é exposto que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Analisando as informações apresentadas sobre responsabilidade civil, é possível colocar situações onde as plataformas digitais de apostas possam praticar atos ilícitos contra os apostadores, tornando-se réus de processos judiciais para a reparação de danos.

Uma situação possível é o caso do apostador realizar uma transferência bancária para a plataforma, com o objetivo de obter créditos para apostar em determinado evento esportivo. Efetivada a transferência, os recursos comprados pelo apostador não foram postos em sua conta da plataforma. Com isso, o evento esportivo em que o apostador pretendia investir seus créditos aconteceu, o evento que ele pretendia apostar aconteceu (acertaria a aposta e ganharia o prêmio), mas a aposta não foi efetivada porque os créditos já comprados não foram depositados.

Dessa forma, podemos falar que houve o famoso dano emergente, bem como o lucro cessante. O dano emergente se dá pelo fato do apostador ter pago pelos créditos, onde até a transferência foi efetivada, mas os créditos não foram depositados em sua conta da plataforma. O lucro cessante vem do fato do apostador não ter apostado no evento pretendido, onde acertaria na previsão apostada, deixando, assim, de receber o prêmio pelo acerto. O caso concreto também poderá ser enquadrado na teoria da “perda de uma chance”.

Outra situação possível é no caso do servidor de dados da plataforma de apostas ser invadida, onde os dados cadastrais dos usuários (incluindo os bancários) foram furtados. Com isso, o autor da invasão utilizou os dados bancários dos usuários para efetivar diversas transações. Após a investigação sobre o acontecido, ficou constatado que a empresa responsável pela plataforma de aposta não utilizou um sistema de proteção eficiente e adequado para defender os dados dos clientes.

Nesse panorama, a plataforma de apostas deveria ser obrigada ao reparo dos danos causados. Ainda podemos acrescentar que a responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva. Com isso, a empresa será responsabilizada independente de culpa, tendo que reparar os danos causados ao consumidor.

Vale comentar também os casos em que ocorra fraude ou manipulação de resultados dos eventos esportivos. Caso seja efetivamente constatada a irregularidade, os responsáveis deverão indenizar os lesados pelo ato ilícito.

Essas são situações breves que podem acontecer dentro do panorama das apostas esportivas. Entretanto, a reparação dos danos não é feita de forma automática, mas sim através de demandas judiciais específicas contra as empresas responsáveis. Entretanto, como visto, pleitear judicialmente contra uma empresa estrangeira, sem representação no Brasil, não é uma tarefa simples e barata.

Dessa forma, o proposto marco regulatório seria elemento ideal para facilitar a solução de tais problemas, uma vez que as responsáveis pelas plataformas digitais de apostas esportivas teriam que instalar representações no Brasil, simplificando todo o trâmite judicial e provocando maior celeridade.

Agora o texto seguirá uma ótica ainda não comentada, que seria a questão da incidência de tributos sobre as apostas esportivas. Essa é uma visão de fundamental importância, uma vez que trará diversos benefícios ao ente público.

5. ANÁLISE SOBRE A ÓTICA TRIBUTÁRIA

Faz-se necessário fazer apontamentos sobre uma possível incidência de tributos, que viria atrelada à regulamentação das plataformas digitais de apostas esportivas.

Em primeiro momento, será exposto o mercado de apostas online como elemento criador de determinados fatos geradores que possibilitam a incidência de tributos. Posteriormente, será comentado os benefícios e impactos que a tributação desse cenário trará à nação.

5.1 Regulamentação tributária sobre as apostas

O cenário das apostas *on-line* é algo bastante atual no Brasil, onde inexistente regulamentação consolidada sobre a ótica tributária que incida nessa nova espécie de mercado. Com isso, passa a ser desenvolvida discussões sobre como seria possível captar novos contribuintes dentro dessa nova espécie comercial.

Fazendo uma ponte entre as apostas esportivas online e o panorama tributário no Brasil, podemos analisar a incidência de tributos nesse mercado em duas óticas: a tributação dos responsáveis pelas plataformas digitais de apostas esportivas e a tributação sobre os usuários que lucraram com as apostas esportivas. No caso, seria possível a tributação da pessoa jurídica detentora de mecanismos para apostas, bem como a tributação sobre a pessoa física que lucrou com apostas esportivas.

5.1.1 Apostas esportivas e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Primeiramente, será exposto a incidência de tributação sobre a pessoa física que realiza apostas *on-line*. Como já apontado anteriormente, o apostador que acertar o evento esportivo investido, receberá determinado montante. O valor recebido poderá ser demasiadamente baixo, ou chegar aos milhares de reais.

Sobre essa ótica, grande parte dos usuários buscam transformar a prática de apostar em uma fonte de renda. Para provar tal argumento, podemos citar o desenvolvimento de diversos cursos que “ensinam” como ganhar verdadeiras fortunas

com apostas esportivas. O curso mais conhecido é o “Academia das Apostas”, orientado pelo intitulado apostador profissional Paulo Rebelo. Este também é autor dos livros “Ganhando com Apostas Esportivas” e “Manual de Apostas Esportivas”, que obtiveram notável repercussão.

Os cursos ensinam estratégias de apostas, bem como apresentam breves previsões, que possibilitam aos usuários arrecadarem o máximo de dinheiro possível. Vale salientar que a grande maioria dos apostadores perdem dinheiro, sendo uma parcela consideravelmente baixa de apostadores que ganham muito dinheiro.

Essa explanação foi só para demonstrar que há pessoas que ganham um montante considerável com apostas esportivas online, onde esta atividade passa a ser o “ganha pão” desses apostadores, ou complementam a renda destes. Com isso, é possível conectar esse contexto com a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). Sobre o presente assunto, faz-se necessário uma breve explicação sobre o referido imposto, seu fato gerador e a definição do que seria renda e provento de qualquer natureza.

Inicialmente, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) é uma espécie de tributo de competência da União, previsto no art. 153, III da Constituição Federal, bem como no art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Atualmente, é a principal fonte de receita tributária da União, cuja doutrina afirma que possui a função de redistribuição de renda no país. No caso em questão, o contribuinte do IR é a pessoa física ou jurídica detentora de renda ou provento de qualquer natureza. Segundo Sabbag (2016), o fato gerador do tributo e a hipótese de incidência:

É a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (decorrente do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda. [...]O imposto tem como hipótese de sua incidência o acréscimo patrimonial, em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além de proventos de qualquer natureza.

Já o conceito de renda e de provento, segundo Hugo Brito de Machado:

Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. (...)

Para concluir a explicação sobre o IR, Sabbag (2016) diz que proventos de qualquer natureza são “os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda supramencionado – aposentadorias, pensões, ganhos em loterias [...]”.

Observando os aspectos do cenário de apostas, bem como os elementos constituintes dentro do IR (principalmente o conceito de proventos de qualquer natureza), pode-se afirmar ser cabível a incidência de IR sobre o montante lucrado em apostas esportivas.

É fácil comparar o lucro de apostas esportivas online com os proventos vindos de ações da bolsa de valores. Atualmente, os investidores da bolsa de valores devem declarar todos os proventos vindos de ações, para que seja cobrado o devido IR em proporção ao adquirido com a movimentação das ações. Todas as corretoras de investimentos disponibilizam aos investidores a chamada “nota de corretagem”, onde expõe todo o histórico de movimentações de ações realizados pelo usuário.

Com a nota de corretagem, o investidor tem acesso a informações das ações adquiridas, os valores médios de compra, os valores médios de venda, os períodos de tempo e o montante adquirido. Com as presentes informações, o investidor, que também figura como contribuinte, declara junto à Receita Federal para a incidência do IR.

Tomando como base de comparação o que acontece com os proventos vindos do mercado de ações, o mesmo deveria acontecer no cenário das apostas esportivas. Entretanto, com a ausência de regulamentação, atrelada às diversas manobras utilizadas por plataformas e usuários, a incidência do IR sobre apostas esportivas online é algo não praticado no Brasil. Mesmo sem uma regulamentação específica no país, os lucros dos apostadores deveriam ser tributados, levando em consideração a

existência do princípio da *Pecúnia non olet* (o dinheiro não tem cheiro), onde se torna irrelevante para o Direito Tributário a fonte dos rendimentos, sendo observada a relação econômica do Negócio Jurídico e a capacidade tributária (vide art. 118 do Código Tributário Nacional).

Já existem previsões que poderiam ser aplicadas ao caso, como, por exemplo, a Solução de Consulta COSIT nº61/2018, a Instrução Normativa SRF nº 208/2002 (principalmente no art.14) e a Instrução Normativa RFB nº1.500 (principalmente no art. 53). Estes não são leis propriamente ditas, mas introduzem a temática dentro do contexto tributário. Embora estejam orientando os órgãos fiscais, não são o suficiente para provocarem a cobrança em massa do Imposto de Renda sobre pessoa física sobre os rendimentos vindos das apostas esportivas.

Considerando o grande mercado de apostas no qual o Brasil está inserido, atrelado ao fato da ausência de cobrança do IR sobre os rendimentos vindos de apostas esportivas online por parte das pessoas físicas, é possível afirmar que a nação deixa de arrecadar na casa dos milhões de reais em virtude dessa ausência legislativa.

Uma possível regulamentação poderia viabilizar a incidência do IR nos proventos dos apostadores. Sobre esse panorama, surge a dúvida de como seria possível viabilizar a incidência do IR sobre as apostas através de uma regulamentação. Nesse caso, daria para utilizar o direito comparado com o panorama do mercado de ações anteriormente dito.

Todo o procedimento utilizado pelos investidores da bolsa de valores poderia ser adequado ao contexto das apostas esportivas online. A regulamentação poderia impor às plataformas de apostas esportivas a disponibilizarem aos apostadores o extrato de todas as movimentações, bem como o panorama dos proventos lucrados, com o objetivo de declaração do IR.

Também devia impor às plataformas de apostas a total transparência junto à Receita Federal, com a disponibilidade de dados sobre as movimentações e lucros dos apostadores, para que seja viabilizada a fiscalização e cobrança do devido tributo. Nesse contexto, os auditores fiscais poderiam identificar aqueles que ausentaram ou

mentiram nas informações da declaração, bem como qualquer irregularidade quanto a cobrança do IR.

Entretanto, para que isso seja possível, surge o velho questionamento da necessidade de imposição para que as plataformas de apostas esportivas sejam instaladas em território nacional, não operando mais na informalidade através de servidores estrangeiros. Com as operações sendo feitas dentro do território nacional, com servidores aqui instalados, com as empresas devidamente cadastradas pelos órgãos mercantis responsáveis, seria possível realizar essa integração junto ao fisco federal para a devida cobrança do IR sobre os proventos das apostas.

5.1.2 Tributos incidentes diretamente sobre os responsáveis pelas plataformas de apostas esportivas

Saindo da zona dos tributos sobre os rendimentos dos apostadores, será iniciado a discussão sobre os tributos que poderiam ser cobrados aos detentores das plataformas de apostas esportivas, em virtude da exploração desse mercado. Nesse contexto, passa a ser um pouco mais complexa a análise, uma vez que poderá ser feita de diversas formas, como, por exemplo, com a imposição de licenças de operação, taxas, impostos sobre os rendimentos e etc.

Para que seja mais simples de analisar as questões tributárias sobre as plataformas de apostas, é ideal observar os modelos utilizados nos países onde este mercado está regulamentado, para que seja possível adequar a realidade brasileira. A nível internacional, são utilizadas duas bases de cálculo quando falamos de apostas esportivas, que são: 1- a tributação do valor da aposta (conhecido como *Stake*); 2- a tributação da receita bruta do operador (internacionalmente conhecida como *Gross Gaming Revenue – GGR*).

Na base de cálculo conhecida como *stake*, a tributação incidirá sobre o valor de cada aposta realizada pelos usuários das plataformas de apostas esportivas, semelhante ao que acontece com o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) dos estados brasileiros e o ISS

(Imposto Sobre Serviços) dos municípios (o ISS sobre apostas será exposto em mais detalhes no decorrer do texto). Ao ser efetuada uma aposta esportiva em uma dessas plataformas, determinado montante seria cobrado em título de tributo.

Já no caso do GGR, o tributo incidirá sobre a receita bruta dos operadores das apostas, que consiste na subtração entre todo montante arrecadado com apostas feitas pelos usuários e o valor total pago a título de prêmio. Em analogia ao ordenamento jurídico tributário brasileiro, seria possível comparar brevemente o GGR ao que acontece no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

A tributação sobre o valor apostado se aproxima de uma tributação sobre o faturamento, enquanto que a tributação sobre a receita bruta do operador tem características mais próximas de um imposto sobre valor adicionado (Paes, 2018, p.16).

Segundo a análise realizada pela londrina PWC *Gaming Center of Excellence*, em estudos realizados no ano de 2011, demonstram que a opção de tributar os operadores de apostas através do GGR é a forma mais viável e mais rentável aos cofres públicos. Em resumo, a cobrança via GGR incentiva os operadores de apostas esportivas a adotarem técnicas para diminuïrem a margem de lucro, mas aumentando o volume de negócios (alta rotatividade), com isso, será diminuïdo o valor do tributo pago em proporção a cada aposta. Enquanto ao modelo *Stake*, os operadores usariam a estratégia de aumentarem a margem de lucro (maiores preços), atrelado a uma baixa rotatividade, o que ocasionaria em uma redução na procura de mercado.

Em resumo, a tributação via *Stake* seria um fator que poderia reduzir a demanda de mercado, devido a tendência de aumento de preços, o que tornaria menos atrativo ao consumidor. Já a tributação via GGR estimula o aquecimento do mercado, já que os operadores optaram por baixas margens (mais atrativo ao consumidor), e teriam que captar uma alta demanda de consumidores para compensar a lucratividade reduzida.

Para os operadores das plataformas de apostas também é mais vantajosa a tributação via GGR, uma vez que só há incidência de tributo, se houver a existência de receita bruta positiva.

Outra vantagem da opção GGR é a redução do mercado informal de apostas esportivas. Uma vez que não será elevado de maneira considerável os preços ao consumidor, será mais viável realizar apostas em uma plataforma legalizada e que traz mais garantias e segurança ao consumidor, já que o preço da aposta em uma plataforma formalizada é basicamente o mesmo que em uma informal.

Mas há autores como Millar (2013) que defendem a tributação sobre o valor da aposta (*Stake*), uma vez que possuem alíquotas mais baixas, a receita coleta o tributo de maneira imediata, bem como é uma espécie mais simples de arrecadação. Mesmo com o apontamento dessas vantagens, o cenário internacional ainda prefere a tributação tendo a receita bruta (GGR) como base.

Outra espécie tributária que seria possível aplicar no referido cenário é a taxa de licença e operação. No caso, os operadores, ao registrarem suas plataformas nas entidades mercantis responsáveis e iniciarem o processo de exploração do mercado, ficariam sujeitos ao pagamento das referidas taxas.

Saindo do questionamento sobre a base tributária, outro fator fundamental para a discussão é a alíquota ideal a ser utilizada em cada caso. Na presente situação, trata-se de um fator que deve levar em consideração dois pontos: 1- carga tributária que seja capaz de satisfazer a demanda pública e 2- alíquota que seja atrativa aos investidores, estimulando o desenvolvimento do mercado de apostas esportivas online.

Levando em consideração que os responsáveis pelas plataformas de apostas esportivas online são investidores estrangeiros, as alíquotas brasileiras deverão ser atrativas aos olhares dos empresários. Mesmo com cargas tributárias mais baixas, o Brasil teria a vantagem de possuir um número maior de investidores, fazendo a alta demanda de operações suprir o reduzido valor da alíquota. Isso acabaria com o mercado informal de apostas que presenciamos hoje no país, bem como proporciona uma arrecadação significativa.

Utilizando o questionamento sobre a base de cálculo, atrelado à alíquota ideal, o texto seguirá com a proposta de apresentar a realidade tributária de alguns países que já possuem regulamentação nesse sentido. Vale salientar que a base da pesquisa é sobre o cenário tributário internacional das apostas é o texto de Millar (2013), principalmente, e o PWC (2011).

Será iniciada a análise com a Alemanha, onde é cobrado taxas de licenças que variam de 0,01% à 0,03% do faturamento anual (a alíquota varia de acordo com o faturamento da empresa). Fora a taxa para licença, é cobrado imposto sobre a renda bruta (GGR), com alíquota equivalente a 19%. Vale salientar que os tributos na Alemanha foram firmados através de um tratado interestadual, levando a crer que a competência tributária é estadual.

Na Austrália, é de competência estadual a regulamentação e tributação sobre os jogos online. No estado de Victória, por exemplo, foi delegada a um órgão especial a administração de todo mercado de apostas, a *Victorian Commission for Gambling and Liquor Regulation*. Lá é determinada uma alíquota equivalente a 10,91%, cuja base de cálculo é a renda bruta (GGR) da empresa.

As duas pequenas ilhas caribenhas de Antígua e Barbuda já chegaram a representar 60% do mercado mundial de apostas em 2001, onde a receita total foi de US\$ 2,4 bilhões. A base de cálculo tributário nestas é a GGR, onde é cobrado uma alíquota equivalente a 3% sobre as plataformas licenciadas.

Na Bélgica, assim como no Brasil, a regulamentação sobre as plataformas de apostas ainda está engatinhando. Até o ano de 2012, a loteria federal era detentora de todo o mercado de apostas, mas esse cenário foi alterado através de lei que permitiu a autorização de pequenas operações no país. Lá já possui fiação tributária sobre o GGR, onde a alíquota varia entre 11% e 15%.

Em sequência, no Chipre, o cenário de jogos online foi alterado ao longo do tempo, onde passou de paraíso de jogadores para local onde é proibido a exploração de jogos online. Entretanto, mesmo com o veto por parte do governo do Chipre, as apostas esportivas e loterias federais ainda podem atuar no país, onde é cobrado uma alíquota de 3% sobre o GGR.

Algo inusitado acontece na Dinamarca, onde as alíquotas incidentes sobre o GGR são diferentes entre apostas realizadas de forma online e as realizadas por meios físicos. Com relação às apostas online, é tributado uma alíquota equivalente a 20% sobre o GGR, já as apostas efetuadas por meios físicos, é cobrado alíquotas entre 45% e 71%.

Com relação à França, a base de cálculo tributária é o Stake (sobre o valor de cada aposta), onde é cobrada alíquota equivalente a 8,5%. Entretanto, devido a base tributária, o mercado de apostas francês enfrenta grandes impactos negativos, o que está fazendo o ente governamental repensar o cenário tributário no país.

A Lei Bersani de 2006, italiana, deu um grande passo para a regulamentação do mercado de apostas esportivas online no país. No caso, a Itália estabeleceu uma tributação dupla quanto às apostas esportivas, onde é exigido de 2,5 a 5% do Stake, bem como 20% do GGR das plataformas. Mesmo com uma carga tributária tão intensa, o cenário italiano ainda prospera.

A ilha de Malta ficou conhecida como pioneira em regulamentação de apostas esportivas online dentro da União Europeia. Atualmente, é conhecida como um paraíso para os detentores de plataformas digitais de apostas esportivas, bem como para apostadores, onde é cobrado tributo sobre o Stake, com 0,5% de alíquota.

Por fim, vale apresentar o cenário tributário do Reino Unido, considerado modelo em regulamentação tributária pela base tributária GGR. Atualmente, é exigida uma alíquota equivalente a 15% da renda bruta dos detentores de plataformas de apostas online. Segundo o PWC (2011), O Reino Unido já chegou a ter crescimento anual equivalente a 80%, o que demonstra a força do mercado na região, bem como a eficiência do método GGR, uma vez que não desencorajou os investidores e formalizou o seguimento.

Saindo do parâmetro de tributação do parâmetro via Stake e GGR, o texto voltará ao Brasil, sobretudo em relação aos tributos incidentes em modalidades já regulamentadas e tradicionais no país, como, por exemplo, venda de bilhetes e cupons de loteria, bingos, sorteios e títulos de capitalização.

O ISS (Imposto Sobre Serviços) já possui legislação que possibilita a tributação de apostas. Saindo das previsões constitucionais e do Código Tributário Nacional que regulam o ISS, a Lei Complementar nº116/03 traz um rol de situações que são passíveis de cobrança do ISS pelos municípios brasileiros. No anexo a referida lei, no item 19, é dito que o ISS pode ser aplicado em:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
[...]

[...] Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [...]

[...] 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, **pules ou cupons de apostas**, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Para confirmar a incidência do ISS sobre apostas, O Ministro Gilmar Mendes dá um posicionamento interessante no RE 634.765/RJ sobre a incidência do ISS:

“Apelação. Ação de Mandado de Segurança. ISS cobrado pelo Município relativamente a apostas turfísticas. Sentença denegatória da ordem requerida pela entidade impetrante. Inconformação da requerente. Alegação da existência de coisa julgada. Preliminar afastada. As decisões pretéritas aludidas, que autorizam o reconhecimento da coisa julgada, na verdade, referem-se a questões envolvidas a valores e a períodos de tempos diversos dos considerados na presente ação. Mesmo existindo identidade de partes nas lides de referência, ademais, não há, na hipótese, identidade de causa petendi. E, o art. 469, I, do CPC, ainda enfatiza que não fazem coisa julgada os motivos expostos na sentença. **A questão de fundo abordada na lide resolvia-se à disciplina do art. 8º do D.L. 406/68, combinadamente com o art. 156 e seu item III da Constituição Federal e na redação da L.C. 56/87, nºs. 60, b e 61**, de acordo, também com a lei tributária do Município interessado. No caso o tributo incide sobre o negócio que tem a atividade de apostas turfísticas como objeto. No julgar o Resp. 85.543/RJ, o Egrégio STJ decidiu: Tributário. Imposto sobre serviços. **Distribuição de Pules ou Cupons de**

Apostas. A exploração do jogo constitui serviço (LC 56/87) e é tributável na forma da lei municipal, seja quando a venda de apostas se dá pela própria entidade turfística, seja quando é feita por terceiros. Julgado monocrático que deu à lide adequada solução jurídica. **Mesmo à regulação atual da L.C. 116/2003, a matéria, à disciplina do seu item 19, continua com a mesma feição.** Apelo, quanto ao mérito, improvido.

Mas teríamos que levar em consideração que, à época da criação dos dispositivos legais, sobretudo a LC. 116/03, as apostas eram realizadas em meios físicos, através de estabelecimentos apropriados que efetivaram as apostas. Com a aposta realizada em local físico, é simples estabelecer a competência municipal responsável pela cobrança do ISS.

Com relação às apostas esportivas realizadas de modo online, o estabelecimento do município competente para cobrar o ISS teria que ser pensado. Qual seria o real município competente, o local onde o servidor da aposta esportiva está lotado (teoricamente seria o local sede da empresa no país), ou o município onde a aposta foi efetivada?

Em regra, o Município competente é aquele do “local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”, conforme visto no art. 3º, caput, da LC nº 116/03. Entretanto, no mesmo artigo, há exceções à regra geral.

A Lei Complementar nº 175/2020, bem como a Lei Complementar nº 157/2016, ambas alterando os dispositivos da Lei Complementar nº 116/03, inovaram nessa questão de competência territorial para cobrança de ISS, onde o município tomador do serviço, em algumas situações, seria o competente, não o município onde está instalada a empresa (rol do art. 3º da LC nº 116/03).

No cenário onde o Brasil regulamentaria as plataformas online de apostas esportivas, exigindo a instalação de servidores e filiais no país, a incidência do ISS deverá ser do município onde o apostador efetivamente realizou a aposta. Como bem sabemos, o servidor apenas processa os dados, mas a questão comercial não fica restrita ao local físico onde o servidor está localizado.

Um exemplo seria de uma empresa detentora da plataforma de apostas X, onde sua sede e servidores estão localizados na cidade de São Paulo - SP. Entretanto, um

usuário realiza uma aposta na referida plataforma na cidade de Mossoró – RN. Nesse caso, Mossoró seria a responsável por exigir a tributação do ISS. Como bem sabemos, o mercado da plataforma de apostas não fica restrito apenas ao local onde está localizado o servidor.

Para que isso seja possível, é necessário incluir a modalidade de apostas esportivas online no rol do art. 3º da LC 116/03, onde o município onde foi realizada a aposta pelo apostador receberá a competência para tributar, bem como receberá o ISS.

A base de cálculo para a incidência do ISS é outro panorama a ser visto. Segundo o art. 7º da LC nº 116/03, “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”. Nesse caso, é intuitivo em pesar na cobrança do ISS sobre o valor da aposta realizada, com alíquotas que variam de 2% à 5% (art. 8º da LC nº 116/03), a depender do município.

Para que seja possível a cobrança do ISS sobre apostas esportivas online, é necessário: 1- a atualização da LC nº 116/03, no sentido de atualizar a modalidade de apostas já presente em sua estrutura; 2 - os municípios teriam que elaborar leis municipais que estabeleçam a incidência do ISS sobre as apostas realizadas em seu território; 3 – a formalização e registro das empresas detentoras das plataformas online de apostas dentro no território nacional; 4 – imposição às empresas detentoras das plataformas online de apostas que façam e forneçam o mapeamento das apostas realizadas em cada cidade do território nacional, para que seja possível fiscalizar e cobrar o tributo.

Por fim, vale fazer um paralelo entre as bases de cálculo GGR e Stake, com o ISS e o IRPJ. A incidência do ISS teria como base de cálculo o Stake, bem como o IRPJ teria como base de cálculo o GGR. A tributação das plataformas digitais de apostas esportivas no Brasil seria semelhante ao que acontece na Itália, onde acontece a dupla tributação, cujo valor da aposta é tributado (Stake/ISS), bem como a renda da plataforma (GGR/IRPJ).

Fora os tributos incidentes diretamente sobre os responsáveis pelas plataformas de apostas esportivas já comentados, ainda pode ser citado a cobrança de taxas para operações e registros, que poderiam ser exigidas como requisito para que as plataformas atuem no território nacional.

Como exposto, o Brasil, embora não tenha regulamentado o mercado de apostas oficialmente, possui uma base preexistente que pode auxiliar no caminho de formalização do cenário de apostas esportivas online no país.

5.2 Impactos da tributação

Certamente a regulamentação tributária trará impactos, podendo estes serem positivos ou negativos. O principal ponto positivo, levando em consideração a finalidade de tributar, é a arrecadação monetária para os cofres públicos. Sobre a ótica negativa, têm-se a possibilidade dos tributos desestimularem os investidores estrangeiros a instalarem plataformas no país.

Sobre o ponto de vista da arrecadação, levando em consideração a visão do Instituto Brasileiro de Jogo Legal, ligado ao Portal BNL/Data, o mercado de apostas esportivas possui um faturamento bruto por volta de R\$ 68 bilhões, o que poderia gerar cerca de R\$20,04 bilhões em tributos por ano.

Pedro Trengrouse, advogado e professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), faz uma colocação intrigante sobre o caso (imposto semelhante ao IRPF):

Não há regulamentação nem monitoramento dos mais de 400 sites internacionais abertos para apostas online de cidadãos do Brasil, onde o jogo é proibido. Enquanto não for monitorada, a atividade não tem mecanismos de controle. Isso significa que: se considerarmos a carga tributária de 30% sobre o valor dos prêmios pagos aos vencedores, algo em torno de R\$ 9 bilhões ao ano, o Brasil perde R\$ 2,7 bilhões em impostos. E considero conservadoras as estimativas.

Não podemos precisar quanto o Brasil deixa de arrecadar com essa omissão tributária, mas é bem provável que seja na casa dos bilhões de reais. Sobre essa ótica, a regulamentação tributária das plataformas digitais de apostas esportivas traria o benefício de crescimento da arrecadação, onde o dinheiro adicionado poderia ser utilizado para a efetivação de políticas públicas que trariam benefícios à população brasileira.

Agora o texto passará para o principal ponto negativo sobre a regulamentação tributária das apostas online, que seria o caso da possibilidade dos tributos desestimularem os investidores estrangeiros a instalarem plataformas no país.

Como posto no modelo anteriormente falado, o Brasil poderia adotar tributações sobre o valor da aposta, assim como sobre a renda bruta das plataformas. Essa carga tributária pode ser muito agressiva aos olhares dos empresários estrangeiros, principalmente se as alíquotas forem demasiadamente altas.

Há o caso da Itália, onde esse sistema de tributação não provocou a queda do mercado de apostas online. Em contrapartida, há casos de países onde a carga tributária é reduzida, mas que o mercado não suportou. Como o Brasil possui um panorama muito aquecido nesse sentido, bem como é um país muito populoso, há tendência da carga tributária não afetar o interesse estrangeiro.

Caso não haja interesse de investidores estrangeiros devido a tributação das apostas, o mercado brasileiro ainda continuaria no panorama da informalidade, onde não haverá segurança jurídica aos usuários, bem como o país não arrecadará com o mercado.

6. OBSTÁCULOS A SEREM ENFRENTADOS NA REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS GERAIS

Com relação ao processo de regulamentação das plataformas digitais de apostas esportivas, este passará por um longo e exaustivo procedimento formal, antes de ser posto em prática de fato.

Podemos citar, primeiramente, que o processo para a criação e aprovação das leis necessárias que irão disciplinar o tema sofrerá com a morosidade do legislativo, bem como dos órgãos reguladores. Também deve ser levado em consideração que esse panorama de apostas realizadas em meio virtual é algo recente, muitas vezes não compreendido pelos legisladores mais tradicionais.

Fora a questão do poder legislativo e do processo legislativo, a elaboração das leis propriamente ditas é outro obstáculo a ser citado, uma vez que não é simples adequar uma realidade nova de mercado ao panorama legal do Brasil. Já foi dito nos capítulos anteriores algumas propostas de como essa legislação deve trabalhar, mas o complicado na regulamentação são as diversas variáveis que devem ser pensadas antes da edição de uma lei.

Não adianta ter apenas a regulamentação, se não temos órgãos especializados em impor aos detentores das plataformas de apostas *on-line* a obediência à regulamentação estabelecida no país. Como visto, será necessária uma estrutura que possibilite a proteção e fiscalização de dados dos usuários, mecanismos que fiscalizem as plataformas, bem uma estrutura mais avançada e especializada para o fisco que possuirá competência tributária.

Como é possível observar, no país há diversos problemas de fiscalização, principalmente devido à falta de servidores e de estrutura apropriada para a realização das atividades. Há uma discrepância muito grande entre o contingente do fisco e a alta demanda que temos no Brasil.

Para que seja aproveitável a regulamentação, é necessária uma revisão das matrizes fiscais que temos em nosso território, atrelado a uma legislação que se adeque perfeitamente ao panorama nacional.

No mais, outros questionamentos devem ser apontados como consequências da exploração do mercado de apostas esportivas online no Brasil, dentre os principais, têm-se a velha polêmica dos casos de manipulação de resultados e outros crimes, o estímulo ao vício em apostas e a possibilidade de crescimento do mercado informal.

Sobre os casos de manipulação de resultados, já foi apontado anteriormente no texto sobre alguns casos que já aconteceram no Brasil e possíveis soluções sobre o tema. Um crime que anda sendo associado às apostas e manipulação de resultados é a questão da lavagem de dinheiro. Caso haja dispositivos legais sobre as plataformas de apostas, será cada vez mais simples investigar e punir os criminosos que aproveitam as movimentações do mercado para praticarem crimes. Segundo Soares (2019, p.40):

A existência de uma agência fiscalizatória e reguladora é outro ponto fundamental para que sejam evitadas fraudes esportivas, tal como ocorre em outros países, deverá ser criado um órgão de inteligência que atuará em conjunto com os operadores e os próprios usuários ao detectarem alguma movimentação estranha do mercado. Parceria essa que também é de fundamental importância para difundir o jogo saudável, os princípios existentes no mercado de apostas e a conscientização de quais as atitudes corretas que devem ser tomadas.

O aprimoramento da estrutura de fiscalização e a criação de novas entidades não devem ser encaradas pelo poder público como uma espécie de gasto, sim como uma visão de investimento, já que a arrecadação tributária compensará o investido nas melhorias necessárias.

Outro ponto sobre a ótica dos impactos negativos, temos a suposição do crescimento do vício em apostas. Sobre isso, Paes (2018, p.31) afirma que:

Uma abordagem mais promissora seja educar os apostadores. Assim, campanhas públicas educativas, principalmente para os homens jovens, além de criar cursos e programas para os apostadores podem ajudar a reduzir o vício. Outras iniciativas interessantes é prever na regulação, que os operadores forneçam informações claras de gastos e limites de cada apostador.

De acordo com o PWC (2011), as casas de apostas europeias seguem uma série de critérios basilares, com o objetivo de evitarem problemas públicos com o vício em apostas. Dentre a série de quesitos, têm-se o fato das apostas só serem permitidas para maiores de idade, os responsáveis por operações de apostas são obrigados a garantirem a segurança de recursos e dados, e por fim, os operadores são obrigados a expor em seus sítios de *internet* (sites ou aplicativos) informações sobre vícios em apostas e locais para auxílio e tratamento.

Por fim, têm-se a questão do crescimento do mercado informal, em virtude da possível falta de interesse dos investidores estrangeiros em regulamentarem suas ações no Brasil, decorrente do aumento da burocracia e da carga tributária. Sobre esse fator, já foi exposto no texto argumentos que desmentem a problemática. Para que a informalidade acabe, o Brasil tem que tem atrativo aos investidores, com modelo de exploração livre do mercado, atrelado uma carga tributária moderada.

Sobre a ótica dos impactos positivos, têm-se questões já ditas, como a proteção aos usuários que realizam operações dentro das plataformas digitais de apostas esportivas, o aumento na arrecadação por parte dos cofres públicos, proteção do ponto de vista consumerista, proteção de dados, geração de empregos, aprimoramento da estrutura de fiscalização, dentre outros. Nessa visão, é indispensável a regulamentação das plataformas de apostas no Brasil, uma vez que os benefícios são incontestáveis, e os malefícios podem ser sanados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da aposta, embora de certa forma discriminada no Brasil, é prática social que faz parte da vida de uma grande quantidade de pessoas, tornando-se uma espécie de mercado aquecido e de grande difusão no país. Embora seja uma atividade simples e popular, traz diversos debates sérios e que merecem atenção do ente estatal.

O cenário internacional já trata a questão da aposta esportiva online com muita seriedade, onde há países que possuem um amparo legal avançado nessa ótica, bem como uma estrutura de fiscalização bastante eficiente. Viram que o mercado aquecido pode ser uma fonte de receita estatal considerável, onde estão arrecadando na casa dos bilhões de dólares.

Ao contrário do panorama internacional, o Brasil ainda vive em um grande limbo jurídico, onde a informalidade do mercado de apostas prevalece em decorrência das diversas lacunas legais que estamos presenciando, atrelado aos “dribles” eletrônicos desenvolvidos pelos detentores das plataformas digitais de apostas esportivas.

Em resumo, o Brasil vive um drama onde milhares de pessoas realizam operações de apostas em plataformas estrangeiras todos os dias, movimentando bilhões de reais, sem possuírem nenhum amparo legal, favorecendo o mercado ilegal. É um cenário onde os usuários são basicamente impedidos de pleitearem judicialmente, fazendo as empresas internacionais lucrarem sem possuírem nenhum ônus quanto aos direitos do consumidor e da responsabilidade civil.

Em adição, ainda presenciemos um mercado que movimenta na casa dos bilhões de reais, mas que todo esse montante não é tributado pelas autoridades estatais em virtude da ausência de regulamentação e de sistema de fiscalização.

A criação da Lei 13.756/2018 foi um pequeno passo dado pelo governo brasileiro para a regulamentação do cenário de apostas esportivas online, mas ainda está muito longe de um padrão que satisfaça toda essa problemática. Isso ficou demonstrado quando o texto expõe toda a situação de perigo a que os usuários se submetem para a realização de apostas.

Para dar a visão do problema, o texto teve que apelar para os pilares do Direito do Consumidor e da Responsabilidade Civil, matérias que basicamente inexistem no panorama de apostas esportivas online no Brasil. Em sequência, fez-se necessário apontar algumas sugestões de como deveria ser procedida a regulamentação no sentido do direito civil, com foco em proteger todos os usuários que realizam operações de apostas em sites.

Em sequência, foi exposto o panorama tributário das apostas esportivas, onde a ausência de regulamentação e fiscalização acarretam na não tributação das plataformas. Com isso, o panorama internacional foi utilizado como base para buscar uma solução da problemática, mas sempre fazendo grandes comparações com os tributos que já possuímos no Brasil.

Por fim, era necessário apontar os impactos decorrentes da regulamentação das plataformas digitais de apostas esportivas. Como bem dito, os pontos negativos podem ser solucionados, e os pontos positivos são incontestáveis.

Todos esses elementos foram amplamente citados para concluir que o Brasil necessita legislar sobre todo esse panorama de apostas esportivas realizadas em meio virtual, sobretudo, trazer inovações no que se refere à criação de leis e de tecnologias de fiscalização. Dessa forma, o estado passaria a se beneficiar com uma prática atualmente discriminada, bem como traria uma segurança jurídica e de dados a todos os usuários apostadores. Dessa forma, todos ganham, onde o estado arrecada tributos, o investidor obteria a receita proveniente do mercado brasileiro aquecido e o consumidor possuiria amparo jurídico.

REFERÊNCIAS

AMATO. G. O dribble eletrônico dos sites de apostas na lei brasileira. **O Globo**. Rio de Janeiro, RJ. 27 mar. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/o-dribble-eletronico-dos-sites-de-apostas-na-lei-brasileira-18956344>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ARBULU. R. Apostas online são ilegais? Veja como funciona esse setor que vale mais de US\$66 bilhões. **Olhar Digital**. 29 jan. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/29/noticias/apostas-online-sao-ilegais-veja-como-funciona-esse-setor-que-vale-mais-de-us-66-bilhoes/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BELFIORE. M; GOMES. T. Apostas esportivas movimentam entre R\$ 4 bilhões e R\$ 9 bilhões. **Correio 24 Horas**. Salvador, BA. 11 fev. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apostas-esportivas-movimentam-entre-r-4-bilhoes-e-r-9-bilhoes/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito

Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de julho de 2003.

BRASIL. Lei Complementar nº175, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2018.

CHAGAS. J. M. A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 88P. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). CCJ – Centro de Ciências Jurídicas. UFSC -Universidade Federal de Santa Catarina.

CHAVES. L. Regulamentação de apostas esportivas amplia preocupação com resultados: entidades ligadas ao esporte querem evitar manipulação. **Agência Brasil**. São Paulo, SP. 09 out. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2019-10/regulamentacao-de-apostas-esportivas-amplia-preocupacao-com-resultados>. Acesso em: 17 mai. 2021.

COSTA. R. R. S. **O estado na condição de consumidor: e a sua vulnerabilidade técnica**. 2016. 60 p. Monografia. (pós-graduação em direito do consumidor). EPM - Escola Paulista da Magistratura do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo.

FEITOSA. L. Mercado em alta: o crescimento das apostas esportivas no Brasil. **Torcedores**. 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2020/07/mercado-em-alta-o-crescimento-das-apostas-esportivas-no-brasil>. Acesso em: 17 mai. 2021.

FILHO. A. L. Governo projeta faturamento de até R\$ 6 bilhões com apostas esportivas. **O Globo**. Rio de Janeiro, RJ. 30 jul. 2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/esportes/governo-projeta-faturamento-de-ate-6-bilhoes-com-apostas-esportivas-23843710>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GARCIA. P. Apostas esportivas online movimentam R\$ 4 bilhões por ano no Brasil. **GZA.** 12 jan. 2020. Disponível em: http://www.gaz.com.br/conteudos/geral/2020/01/12/160349apostas_esportivas_onlin_o_movimentam_rs_4_bilhoes_por_ano_no_brasil.html.php#:~:text=Enquanto%20issi%2C%20o%20mercado%20cresce,se%20de%20um%20fen%C3%B4meno%20mu_mundi. Acesso em: 17 mai. 2021.

HOWELL. J. Estudos preveem grande crescimento em apostas esportivas. **Tudo Sobre Jogo.** 09 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tudosobrejogo.com/noticias/estudos-preveem-grande-crescimento-em-apostas-esportivas/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

INCIDE ISS sobre a atividade de apostas, decide STF. **Vidal e Mendes Grupo.** 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.grupovidalemendes.com.br/noticias/incide-iss-sobre-a-atividade-de-apostas-decide-stf/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

KELNER. G. F. *Sport Betting: um mercado muito além da aposta*. 2016. 63 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia). Instituto de Economia. UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

LEI é promulgada e sites de apostas poderão patrocinar times brasileiros. **Folha de São Paulo.** São Paulo, SP. 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/12/lei-e-promulgada-e-sites-de-apostas-poderao-patrocinar-times-brasileiros.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2021.

LOPES. A. F. R. L. O mercado eletrônico e o jogo online – caso português. 2016. 100 p. Lisboa, PT. Dissertação (mestrado em direito. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Instituto Politécnico de Lisboa.

MEDIA. L. Apostas esportivas online é legal ou ilegal no Brasil?. **Futebolatino.lance**. 20 de fev. 2019. Disponível em: <https://futebolatino.lance.com.br/apostas-esportivas-online-e-legal-ou-ilegal-no-brasil/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MIÉRCOLES. O Globo: Governo projeta faturamento de até R\$ 6 bilhões com apostas esportivas. **Games Magazine Brasil**. 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/apostas-online/2019/7/31/globo-governo-projeta-faturamento-de-ate-r-bilhes-com-apostas-esportivas-13727.html>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MILLAR. S. Taxation of regulated internet gambling. Chapter 3 of CABOT, A. and PINDEL, N. Regulating internet gaming: challenges and opportunities. UNLV Gaming press, 2013.

OLMEDA, Alberto Palomar. Las Apuestas Deportivas. Madrid: Aranzadi, 2010.

PAES. N. L. O “duplo dividendo” da regulamentação das apostas esportivas pela internet. 2018. 65 p. Lago Sul, DF. Monografia (concurso de monografias). ESAF-Escola de Administração Fazendária.

PARA especialistas, mercado de apostas esportivas no país deve movimentar R\$ 8 bi. **Tribuna do Norte**. Natal, RN. 29 nov. 2019. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/para-especialistas-mercado-de-apostas-esportivas-no-paa-s-deve-movimentar-r-8-bi/466104>. Acesso em: 17 mai. 2021.

PETROCILO. C. Casas de apostas então em 3 de cada 4 camisas dos times da série A. **Folha de São Paulo**. São Paulo, SP. 13 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/12/casas-de-apostas-estao-em-3-de-cada-4-camisas-dos-times-da-serie-a.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SABBAG, E. Manual de direito tributário. 8ª edição. Rio de Janeiro-RJ. Saraiva, 2016.

SILVA. A. O que é relação de consumo, seus elementos e como funciona no CDC. **Aurum**. 05 out. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/relacao-de-consumo/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SOARES. I. C. regulação e tributação de apostas esportivas no brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. 2019. 49 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). CCJ – Centro de Ciências Jurídicas. UFPB – Universidade Federal da Paraíba.

TEIXEIRA. A. O que é ANPD?. **Tecnoblog**. 05 fev. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/409033/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

VALENTE. F; VITAL. D. Regulamentação do jogo: incidência de ISS sobre a renda das apostas é constitucional, decide Supremo. **Consultor Jurídico**. 06 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/stf-declara-constitucional-incidencia-iss-renda-apostas>. Acesso em: 17 mai. 2021.

VALORES recebidos em apostas on-line devem ser tributados. **Legisweb**. 30 mai. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=20574>. Acesso em: 17 mai. 2021.